



**OBSERVATÓRIO
ANAJURE**
DAS LIBERDADES CIVIS FUNDAMENTAIS

NÚMERO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA	DESCRIÇÃO	PARECER ANAJURE
---------------	----------------------------	-------------	------------------	------------------------

5,496

Acre

3/20/2020

Estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

[LINK](#)

O Decreto n. 5496/2020, do Acre, dispôs:

Art. 2º Ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 20 de março de 2020, em todo o território do Estado do Acre, as seguintes atividades e eventos:

(...)

V - eventos religiosos em templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedades ou associações sem fins lucrativos; e

O texto do referido Decreto carece de clareza, dando margem a interpretações que culminem na proibição da realização de cultos religiosos virtuais. Viola-se, portanto, o direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF/88). As medidas tendentes a combater a proliferação do coronavírus podem estabelecer restrições às aglomerações, não sendo possível, no entanto, suspender a realização de cultos de forma indiscriminada, uma vez que é totalmente possível que tais cerimônias sejam feitas através do meio virtual.

Obs.: O Decreto Estadual n. 5668, de 02/04/2020, do Acre, prorrogou os efeitos do art. 2º por mais 15 dias, a contar do dia 04 de abril de 2020.

196	Rio Branco (AC)	3/17/2020	<p>Declara SITUACÃO DE EMERGÊNCIA e cria o Comitê de Enfrentamento e Monitoramento de Emergência para infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) CEME-COVID19 e dá outras providências.</p>	<p>O Decreto n. 196/2020 dispôs que:</p> <p>Art. 15. Fica recomendado à população, aos demais poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como ao setor privado:</p> <p>VII - que os eventos de massa (esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração próxima de pessoas), sejam cancelados ou adiados;</p> <p>A disposição contida no artigo não estabeleceu restrição, visto que posta apenas como recomendação.</p> <p>Os efeitos do Decreto foram mantidos pelo Decreto n. 229, de 24 de março de 2020.</p>
69,624	Alagoas	4/6/2020	<p>Dispõe sobre a prorrogação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus) no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.</p>	<p>O Decreto n. 69.624/2020 estabeleceu:</p> <p>Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição, previstas nos Decretos Estaduais n. 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual n. 69.541, de 20 de março de 2020, fica suspenso, em território estadual, a partir da 0 (zero) hora do dia 07 de abril até as 23:59h do dia 20 de abril, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de: (...) III - templos, igrejas e demais instituições religiosas, permitindo seu funcionamento interno.</p> <p>Constatamos que o Decreto não viola a liberdade religiosa, visto que permite o trabalho no âmbito interno das igrejas, o que deve englobar atividades como transmissões de cultos, atividades administrativas e ações solidárias de coleta de alimentos e outros itens essenciais.</p>

8,846

Maceió (AL)

3/16/2020

Disciplina medidas temporárias de combate e prevenção à pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

[LINK](#)

O art. 6º, § 1º do Decreto dispõe: "Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados ou públicos, de natureza governamental, esportiva, artística, cultural, política, científica, comercial e religioso com público superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas para ambientes abertos e 100 (cem) pessoas para ambientes fechados". Em Decreto posterior, de n. 8.849/2020, foram suspensas as atividades que culminem em aglomeração de pessoas, com base nos quantitativos estipulados no art. 6º, § 1º, do Decreto n. 8.846/2020.

Constatamos que não há violação à liberdade religiosa.

1,497

Amapá

3/4/2020

Dispõe sobre novas medidas de restrição de aglomeração de pessoas com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do novo Coronavírus (Covid-19), institui o Comitê de Decisões Estratégicas e adota outras providências.

[LINK](#)

O Decreto n. 1497/2020 trouxe nova regulação referente aos eventos religiosos em templos ou locais públicos, inserindo observação que não havia na legislação inicial, o Decreto 1414/2020. O Decreto 1414/2020 suspendia eventos religiosos indistintamente. O novo Decreto, por sua vez, insere a observação de que estão suspensos apenas as cerimônias religiosas que possam gerar aglomeração de pessoas. Segue a transcrição:

Art. 1º Ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de 04 de abril de 2020, em todo o território do Estado do Amapá, as atividades e eventos nos estabelecimentos e locais que indica: (...)

IV - eventos religiosos em templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedades ou associações sem fins lucrativos, que possam gerar aglomeração;

Constatamos, portanto, que o Decreto sob análise não impôs restrições desproporcionais ao exercício da liberdade religiosa.

1,704

Macapá (AP)

3/20/2020

Dispõe sobre medidas no âmbito público e privado de aglomeração de pessoas com a finalidade de reduzir os riscos de contágio do coronavírus (COVID-19) e adota outras providências.

[LINK](#)

O art. 1º, inciso V, do referido Decreto, suspendeu, por 15 dias, as atividades e eventos urbanos religiosos em templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião.

Os termos do Decreto são muito amplos, podendo fundamentar a suspensão de atividades religiosas que não geram aglomeração, como transmissões virtuais, aconselhamentos pastorais e ações solidárias de arrecadação de alimentos. Sofre, portanto, de inconstitucionalidade por restringir desproporcionalmente a liberdade religiosa.

Foi prorrogado pelo Decreto n. 1.856/2020, até 04/04/2020. O Decreto 1.915/2020 prorrogou até 19/04/2020 as medidas adotadas para o combate da pandemia.

42,099	Amazonas	3/21/2020	<p>Dispõe sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.</p>	<p>O art. 3º, do Decreto do Amazonas, dispõe que: "Art. 3º Fica suspenso o funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares".</p> <p>O texto do Decreto desconsidera o direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF/88) e a laicidade estatal (art. 19, I, CF/88), sendo, portanto, inconstitucional. Frise-se que a manifestação religiosa não se limita à realização de cultos públicos, que geram ajuntamentos de pessoas, mas também se expressa por meio de aconselhamentos pastorais individuais e do auxílio prestado aos necessitados, por meio de campanhas de arrecadação de itens essenciais. Em tais casos, respeitando-se as regras de higienização e de não aglomeração, inexistente razão para que as autoridades públicas ordenem a suspensão do funcionamento das igrejas e dos templos religiosos. Procedendo de tal forma, afrontam o texto Constitucional.</p>
4,790	Manaus (AM)	3/25/2020	<p>Revoga as licenças e autorizações de eventos emitidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, e dá outras providências.</p>	<p>Segundo o art. 1º, "Ficam revogadas, até o dia 30 de junho de 2020, todas as licenças e autorizações emitidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para eventos com público superior a 100 (cem) pessoas, sem prejuízo do disposto no Decreto n. 4.778, de 16 de março de 2020".</p> <p>O prazo estabelecido no Decreto é demasiado, o que importa em desproporcionalidade. Ressalte-se, neste ponto, que a proporcionalidade é requisito essencial para eventuais restrições aos direitos fundamentais. A inexistência desse requisito afronta a Constituição Federal/1988. Ademais, neste caso, seria mais adequada a suspensão das licenças, e não a sua revogação.</p>

19,586	Bahia	3/27/2020	Ratifica declaração de Situação de Emergência em todo o território baiano, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. LINK	<p>O Decreto da Bahia impôs as seguintes restrições a eventos, dentre eles, os religiosos:</p> <p>Art. 9º - Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, pelo período de 30 (trinta) dias, contados a partir de 17 de março de 2020:</p> <p>I - os eventos e atividades com a presença de público superior a 50 (cinquenta) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins.</p> <p>Constatamos, portanto, que o Decreto sob análise não impôs restrições desproporcionais ao exercício da liberdade religiosa.</p>
32,280	Salvador (BA)	3/23/2020	Define medidas complementares para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus. LINK	<p>Nos termos do Decreto do Governo Estadual, limitou eventos religiosos ao número de 50 pessoas presentes, devendo ser observada a distância mínima de 2 metros entre as pessoas.</p> <p>Constatamos, portanto, que o Decreto sob análise não impôs restrições desproporcionais ao exercício da liberdade religiosa.</p>

33,519	Ceará	3/19/2020	Intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus	LINK	<p>O Decreto 33.519/2020, do Estado do Ceará, dispôs que:</p> <p>Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 20 de março de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de: (...) II - templos, igrejas e demais instituições religiosas;</p> <p>O texto do Decreto desconsidera o direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF/88) e a laicidade estatal (art. 19, I, CF/88), sendo, portanto, inconstitucional. Frise-se que a manifestação religiosa não se limita à realização de cultos públicos, que geram ajuntamentos de pessoas, mas também se expressa por meio de aconselhamentos pastorais individuais e do auxílio prestado aos necessitados, por meio de campanhas de arrecadação de itens essenciais. Em tais casos, respeitando-se as regras de higienização e de não aglomeração, inexistente razão para que as autoridades públicas ordenem a suspensão do funcionamento das igrejas e dos templos religiosos. Procedendo de tal forma, afrontam o texto Constitucional.</p> <p>Obs.: Efeitos prorrogados pelo Decreto n. 33.530, de 28 de março de 2020, até o dia 06 de abril de 2020. Efeitos prorrogados pelo Decreto n. 33.536, de 05 de abril de 2020, até o dia 20 de abril de 2020.</p>
14,634	Fortaleza (CE)	4/5/2020	Prorroga as medidas de enfrentamento à disseminação do Novo Coronavírus no Estado do Ceará, e dá outras providências.	LINK	<p>O Decreto direcionou a regulamentação da matéria ao contido no Decreto Estadual n. 33.519/2020 (art. 12), sobre o qual se dispôs na célula acima.</p>

40,583	DF	01.04.2020	Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.	<p>O artigo 3º, inciso IX, prevê como atividades suspensas até o dia 03 de maio de 2020 os “cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião”, de modo superficial e genérico. Há que se salientar que o direito à liberdade religiosa, inserto no texto constitucional, conforme se observa no inciso VI da Norma Superior é direito fundamental, essencial ao ser humano, de forma que as disposições incompletas deste Decreto geram o risco de violação dessa liberdade.</p> <p>Uma das razões para isso é que nada foi dito a respeito da possibilidade de realização de reuniões e cultos na modalidade eletrônica, nem sobre aconselhamentos pastorais e campanhas de arrecadação de alimentos e outros donativos. Apenas se suspende, genericamente, a realização de cultos, sem excepcionar tais casos que não geram aglomeração nem, portanto, risco de contágio.</p> <p>Desse modo, o Decreto padece de inconstitucionalidade, visto que dispõe de forma imprecisa sobre a liberdade religiosa e, assim, acaba por limitá-la indevidamente.</p>
4599-R	Espírito Santo	3/17/2020	Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) em diferentes áreas, e dá outras providências.	<p>O Decreto suspendeu atividades de cinemas, teatros, boates e casas de shows, mas não impôs aos templos religiosos nenhuma restrição, colocando sob a responsabilidade das lideranças eclesásticas o dever de evitar concentração de fiéis e exposição a riscos.</p> <p>Não há, portanto, violação da liberdade religiosa.</p>

18,047	Vitória (ES)	3/20/2020	Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.	LINK	Não fez menção ao funcionamento das igrejas. Suspendeu genericamente os eventos que gerem aglomeração de pessoas.
9,638	Goiás	4/19/2020	Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19.	LINK	<p>O Decreto estabeleceu algumas diretrizes para o retorno dos cultos, fixando medidas de higiene, além de dispor que tais cerimônias, em algumas cidades, poderão ser realizadas em apenas dois dias por semana e, em outras, em, no máximo, 1 dia por semana. O Texto chega a impor que, nos casos de um único culto, a celebração religiosa deve ocorrer aos domingos.</p> <p>O Decreto tem virtudes e excessos, sendo pertinente ao estabelecer algumas diretrizes relacionadas às ações preventivas que devem ser tomadas nas instituições religiosas, como a disponibilização de produtos para higienização pessoal, além da distância mínima entre os membros. No entanto, extrapola a razoabilidade e fere as disposições constitucionais referentes à liberdade religiosa e à laicidade estatal quando limita a realização dos cultos a determinados dias da semana. Ressalte-se que a liberdade religiosa protege a auto-organização das igrejas e as suas liturgias, não cabendo ao Estado determinar em quais dias as igrejas poderão realizar as suas cerimônias.</p>

736	Goiânia (GO)	3/13/2020	Declara situação de emergência em Saúde Pública no Município de Goiânia e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia. LINK	Não fez menção ao funcionamento das igrejas. Suspendeu genericamente os eventos que gerem aglomeração de pessoas.
	Maranhão			Não localizamos Decreto que regule o funcionamento das igrejas.
	São Luís (MA)			Não localizamos Decreto que regule o funcionamento das igrejas.
407	Mato Grosso	3/16/2020	Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. LINK	Há várias restrições de atividades, mas não menciona a realização de cultos ou o funcionamento das igrejas. Há somente recomendação de não realização de eventos com número superior a 200 pessoas.

7868	Cuiabá (MT)	4/3/2020	<p>Dispõe sobre a consolidação das medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito das atividades públicas e privadas no Município de Cuiabá, e dá outras providências.</p>	<p>Art. 31. Fica determinado, pelo período de 06 a 21 de abril de 2020:</p> <p>I - o fechamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito do Município de Cuiabá, inclusive shoppings centers, restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres, templos, igrejas, academias, clubes e similares e feiras livres e exposições em geral.</p> <p>II - a realização de eventos, de qualquer natureza, inclusive os esportivos, religiosos e culturais, que eventualmente ensejem aglomeração de pessoas.</p> <p>O Decreto determina o fechamento das igrejas no art. 31, inciso I, e estabelece, no art. 31, § 2º, que os templos poderão manter suas portas abertas simbolicamente, sendo vedada a celebração de cultos, missas e rituais. Há, portanto, ofensa à liberdade religiosa, uma vez que não se ressalva a realização de cultos virtuais, os aconselhamentos pastorais, as atividades administrativas e as ações solidárias de coleta de alimentos e de outros itens essenciais.</p>
15,391	Mato Grosso do Sul	3/16/2020	<p>Dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense.</p>	<p>Não há referência direta à liberdade religiosa, celebração de cultos ou funcionamento de igrejas. Também não há um artigo descrevendo minuciosamente as atividades suspensas.</p>

14,195	Campo Grande (MS)	3/18/2020	Declara situação de emergência no Município de Campo Grande e define medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19. LINK	<p>Art. 20. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), recomendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes restrições:</p> <p>VII - realização de eventos com no máximo 20 (vinte) pessoas para igrejas, museus, teatros, bibliotecas e centros culturais, não podendo estar dentre essas nenhuma pessoa idosa, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento.</p> <p>A punição de cassação de alvará é excessiva. Em caso de descumprimento da diretriz estabelecida, outras medidas de advertência mais graduais poderiam ser analisadas.</p> <p>Não localizamos Decreto que regule o funcionamento das igrejas.</p>
	Minas Gerais			
	Belo Horizonte (MG)			Não localizamos Decreto que regule o funcionamento das igrejas.
609	Pará	3/16/2020	Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19. LINK	<p>Art. 17. Excepcionalmente, e pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste decreto, fica estabelecido o seguinte: I - a proibição de cultos/eventos religiosos presenciais;</p> <p>Os termos do Decreto são muito amplos, podendo fundamentar a suspensão de atividades religiosas que não geram aglomeração, como transmissões virtuais, aconselhamentos pastorais e ações solidárias de arrecadação de alimentos. Sofre, portanto, de inconstitucionalidade por restringir desproporcionalmente a liberdade religiosa.</p>

95955	Belém (PA)	3/18/2020	<p>Declara situação de emergência no âmbito do Município de Belém para enfrentamento preventivo da pandemia de coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS e dá outras providências. LINK</p>	<p>Não há menção sobre o funcionamento das igrejas. Os efeitos do Decreto foram estendidos pelo Decreto n. 96.051.</p>
40,135	Paraíba	3/20/2020	<p>Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual. LINK</p>	<p>O Decreto dispõe que "Art. 4º Fica determinada a suspensão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas, pelo prazo de quinze dias, a partir da zero hora do dia 22 de março de 2020, passível de prorrogação, nas cidades que tenham casos de Coronavírus (COVID-19) confirmados e nas suas respectivas regiões metropolitanas". Apesar da necessidade de se tomarem as devidas medidas para precaução da transmissão do Coronavírus, uma restrição genérica que determine suspensão de "qualquer cerimônia religiosa" não guarda respaldo com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. A linguagem utilizada de que "determina a suspensão", bem como a abrangência do dispositivo desrespeita o direito à liberdade religiosa ao desconsiderar diversas situações que não geram aglomeração de pessoas com risco de transmissão do vírus, como no caso de igrejas que estão utilizando a estrutura de seus templos para transmissão de culto online, realizando atendimentos pastorais individuais ou servindo como ponto de coletas de ação social.</p>

9,456

João Pessoa

3/15/2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

[LINK](#)

O Decreto dispõe que "Art. 2º Eventos de massa (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração próxima de pessoas), com público estimado igual ou acima de 250 pessoas para espaços abertos e 100 pessoas para espaços fechados ou em que a distância mínima entre pessoas não possa ser de dois ou mais metros devem ser cancelados ou adiados. §1º Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer com portões fechados, sem a participação do público". Essa redação foi mantida no decreto n. 9.460, porém com alteração da numeração, constando como art. 5º.

Constatamos que não há violação à liberdade religiosa.

4,388	Paraná	3/30/2020	Altera dispositivos do Decreto no 4.317, de 21 de março de 2020.	LINK	<p>O Decreto, em seu artigo 9º, "Acresce os incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX e XL ao parágrafo único, do art. 2º, do Decreto nº 4.317, de 2020, com a seguinte redação: XXXVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde". O dispositivo que este altera possui a seguinte redação: "Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam às necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais. Parágrafo único. São considerados serviços e atividade essenciais". Isto é, as atividades religiosas foram consideradas como essenciais. O Decreto, portanto, respeita o direito fundamental à liberdade religiosa estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal, bem como atenta para as medidas que devem ser tomadas em respeito ao direito à saúde neste tempo excepcional ao dispor que devem ser "obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde".</p>
470	Curitiba	3/26/2020	Estabelece medidas complementares para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) e define os serviços públicos e as atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.	LINK	<p>O Decreto estabeleceu que "Art. 2º Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão de eventos, comemorações e confraternizações, de qualquer natureza e magnitude, ao ar livre ou em espaço fechado, incluindo excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos. Parágrafo único. Fica recomendada a não realização de missas e cultos religiosos presenciais, para evitar aglomerações e reduzir a transmissão comunitária do novo Coronavírus, devendo a assistência religiosa coletiva ser realizada, preferencialmente, por meio da internet".</p> <p>O Decreto não impõe restrições à liberdade religiosa, pois, ao se referir aos cultos, traz apenas recomendações.</p>

48,809	Pernambuco	3/14/2020	Regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.	LINK	O Decreto suspendeu toda concentração de pessoas em número superior a 10 pessoas, excepcionando atividades essenciais. Não fez menção às atividades religiosas. Não localizamos Decreto que regule o funcionamento das igrejas.
	Recife (PE)				
18,902	Piauí	23.03.2020	Determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais que especifica, voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19, e dá outras providências.	LINK	O artigo 7º, § 1º, deste Decreto estabelece que "fica determinada a suspensão de atividades religiosas por meio presencial em igrejas ou templos". A assertiva "determina a suspensão" em conjunto com a descrição genérica de "atividades religiosas por meio presencial em igrejas ou templos", desconsiderando que há atividades realizadas nesses locais que não geram aglomerações, como no caso de igrejas que estão utilizando a estrutura do templo para realizar gravações e/ou transmissões ao vivo de seus cultos, bem como têm realizado atendimentos pastorais individuais e ações sociais de coleta de doações para os necessitados. O dispositivo, portanto, é desproporcional e viola o direito fundamental à liberdade religiosa, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso VI. O Decreto restringe o referido direito em excesso e de forma genérica, sem destacar a excepcionalidade e a temporalidade da medida tomada, desrespeitando a Constituição Federal. OBS: O Decreto n. 18.913, de 30 de março de 2020 prorrogou até o dia 30 de Abril de 2020 a vigência do Decreto Nº 18.902, de 23 de março de 2020.

19,632	Teresina (PI)	4/8/2020	Altera o inciso XXXIII, do art. 3º, do Decreto nº 19.548, de 29 de março de 2020, com modificações posteriores, que "Dispõe sobre o funcionamento das atividades de indústria, comércio, logística e sociais, para o atendimento mínimo às demandas da população de Teresina e do Poder Público, na vigência do 'estado de calamidade pública', decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no Município de Teresina, e dá outras providências".	<p>Nova Redação do Art. 3º do Decreto nº 19.548, de 29 de março de 2020</p> <p>Art. 3º Observada a necessidade para o atendimento da população de atividades mínimas essenciais - nesse período de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e enquanto durar o "estado de calamidade pública", no Município de Teresina -, não se aplica a suspensão do funcionamento:</p> <p>XXXIII - de Templos religiosos de qualquer crença, os quais podem manter suas portas abertas para receber e entregar doações de qualquer natureza, oferta pecuniária de fiéis, sendo permitida a celebração, transmissão e apresentação (on-line, televisiva ou por qualquer meio) de mensagens, reflexões, cultos, missas e rituais de qualquer crença, atendendo as recomendações sanitárias, sem aglomerações de pessoas, utilizando-se a quantidade mínima e necessária de pessoas para ajudar o celebrante na realização e transmissão;</p>	LINK	O Decreto não trouxe restrições desproporcionais.
46,966	Rio de Janeiro	3/11/2020	Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e dá outras providências.	O Decreto suspende atividades que gerem aglomeração, mas não dispõe sobre as atividades religiosas.		
	Rio de Janeiro (RJ)	3/12/2020		Não localizamos Decreto que regule o funcionamento das igrejas. Os Decretos analisados apenas continham disposições gerais, sem dispositivos que especificassem atividades suspensas.		

29,583

Rio Grande do Norte

4/1/2020

Consolida as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

[LINK](#)

Natal (RN)

O Decreto dispôs que:

"Art. 7º Estão suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza como cultos, missas e congêneres em igrejas, espaços religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

§ 1º Fica permitida a abertura dos estabelecimentos de que trata o caput exclusivamente para orações individuais, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e frequência não superior a 20 (vinte) pessoas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19)".

Não há restrição desproporcional no Decreto. Não localizamos Decreto que regule o funcionamento das igrejas.

55,154	Rio Grande do Sul	3/1/2020	<p>Reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.</p>	<p>O Decreto dispôs que:</p> <p>"Seção III - Da proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos</p> <p>Art. 6º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 4º".</p> <p>Constatamos, portanto, que o Decreto sob análise não impôs restrições desproporcionais ao exercício da liberdade religiosa. Ressaltamos, ainda, a recomendação para que as igrejas realizem os seus cultos através de transmissões ao vivo.</p>
20,534	Porto Alegre (RS)	3/31/2020	<p>Decreta o estado de calamidade pública e consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Porto Alegre.</p>	<p>ART. 19 - Fica permitida a realização de missas, cultos ou similares realizados exclusivamente para a captação audiovisual, com o ingresso no estabelecimento apenas da equipe técnica respectiva.</p> <p>O Decreto sob análise não impôs restrições desproporcionais à realização dos cultos. Deixou, no entanto, de ressaltar a possibilidade da realização de outras atividades que não geram aglomeração nas igrejas, como aconselhamentos pastorais, coleta de alimentos e outros itens básicos e atividades administrativas.</p>

24,919

Rondônia

4/5/2020

[LINK](#)

Dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, devido o término do prazo de vigência estabelecido no caput do artigo 3º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 e revoga dispositivos do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020.

O decreto, em seu artigo 3º, dispõe: "Ficam estabelecidas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 20 de março, em todo o território do Estado de Rondônia, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as seguintes medidas:

I - a proibição:

a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, e templos de qualquer culto, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança para enfrentamento da epidemia no âmbito municipal e estadual; (...) § 3º Cursos, missas, cultos, celebrações religiosas, eventos e reuniões de qualquer natureza, deverão ser realizadas por videoconferência ou outro meio tecnológico pertinente."

O Decreto impôs número demasiadamente reduzido, interferindo, portanto, na realização de cultos e, por consequência, na liberdade religiosa.

16,608

Porto Velho

3/23/2020

"Altera o Art.11 do Decreto nº. 16.597, de 18 de março de 2020."

[LINK](#)

O Decreto dispôs que:

"Art. 11. As entidades religiosas ou não que realizam reuniões ou encontros periódicos, recomenda-se a substituição de reuniões presenciais, por encontros por meios de difusão eletrônica e redes sociais, pelo período de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por iguais períodos Parágrafo único. As entidades que optarem pela permanência das reuniões presenciais, devem se ater ao previsto no art. 4º inciso II deste decreto, bem como ao art.4º inciso II do Decreto Estadual nº 24.871, de 16 de março de 2020."

Estabeleceu a recomendação de realização de cultos por meio virtual. Indicou a disposição contida em outro Decreto, segundo a qual ficam suspensos, por 15 dias, os eventos com mais de 100 pessoas. Não restou configurada violação à liberdade religiosa.

28,635

Roraima

3/23/2020

Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Coronavírus), e dá outras providências.

[LINK](#)

Em seu art. 2º o decreto estabelece: "Ficam determinadas, enquanto perdurar a situação de emergência estabelecida no Decreto nº 28.587-E, de 16 de março de 2020, ou até disposição em contrário, em todo o território do Estado de Roraima, as seguintes medidas:

I - a suspensão:

a) da realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizado, de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas, cultos religiosos e afins;" (Prorrogado até 21/04/2020 pelo Decreto 28.694, de 08/04/2020).

Os termos do Decreto são muito amplos, podendo fundamentar a suspensão de atividades religiosas que não geram aglomeração, como as transmissões virtuais de cultos.

Declara situação de emergência em saúde pública no âmbito do Município de Boa Vista e define novas medidas de enfrentamento e prevenção ao coronavírus (COVID-19). [LINK](#)

Em seu artigo 3º, o Decreto estabelece: "Ficam proibidas no âmbito do Município de Boa Vista, pelo período que perdurar a situação de emergência e a contar da publicação deste Decreto, em consonância com o disposto na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020: (...) V- Eventos religiosos em templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedades ou associações sem fins lucrativos;"

O texto do Decreto desconsidera o direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF/88) e a laicidade estatal (art. 19, I, CF/88), sendo, portanto, inconstitucional. Frise-se que a manifestação religiosa não se limita à realização de cultos públicos, que geram ajuntamentos de pessoas, mas também se expressa por meio de aconselhamentos pastorais individuais e do auxílio prestado aos necessitados, por meio de campanhas de arrecadação de itens essenciais. Em tais casos, respeitando-se as regras de higienização e de não aglomeração, inexistente razão para que as autoridades públicas ordenem a suspensão do funcionamento das igrejas e dos templos religiosos. Procedendo de tal forma, afrontam o texto Constitucional.

515	Santa Catarina Florianópolis (SC)	17.03.2020	Declara situação de emergência em todo o território catarinense nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.	LINK	<p>O art. 3º, do referido Decreto, assim dispõe: "Art. 3º Ficam suspensos, em todo território catarinense, pelo período de 30 (trinta) dias, eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos".</p> <p>A suspensão de grandes ajuntamentos está em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde. No entanto, é necessário que os decretos sejam mais precisos, indicando que a suspensão não se refere ao ato de culto em si, mas às aglomerações, sob pena de inconstitucionalidade. Quando se menciona, genericamente, a suspensão de cultos – e não de atividades que geram grandes ajuntamentos – surge margem para ações desproporcionais, como a interrupção de culto doméstico entre pessoas da mesma família, ocorrida em Forquilha/SC e relatada neste Observatório.</p> <p>Observação: o dispositivo foi mantido no decreto 525 de 23 de março de 2020 (artigo 7, inciso II, a). Confira aqui: http://www.doe.sea.sc.gov.br/material2/Edicao_Extra/Jornal_2020_03_23-A_ASS.pdf. Não localizamos Decreto que regule o funcionamento das igrejas.</p>
-----	---	------------	---	----------------------	---

65	São Paulo	20.03.2020	<p>Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.</p> <p>LINK</p>	<p>Em seu artigo 4º, o Decreto dispõe: "No âmbito de outros Poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como no setor privado do Estado de São Paulo, fica recomendada a suspensão de: IV - funcionamento de locais de culto e suas liturgias". (Obs.: Medida estendida pelo Decreto 64.920, de 06/04/2020, até 22/04/2020).</p> <p>O texto do Decreto apresenta apenas recomendação, sem propriamente impor restrições. Ressalte-se, no entanto, que o Decreto poderia ser sido mais preciso ao recomendar a suspensão de aglomerações, e não de locais de culto e suas liturgias, uma vez que há a possibilidade de realização de atividades religiosas que não implicam aglomeração, como os cultos virtuais e aconselhamentos pastorais.</p>
59,298	São Paulo (SP)	3/23/2020	<p>Suspende o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.</p> <p>LINK</p>	<p>Art. 2º A suspensão a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais relacionadas no Anexo Único deste decreto. Item 55: Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. O decreto, sem descuidar das medidas de proteção, reconhece as atividades religiosas como essenciais, respeitando o direito constitucional à liberdade religiosa e atendendo à necessidade das entidades religiosas de prestarem assistência durante o período da pandemia.</p>

Atualiza, consolida e estabelece novas medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O Decreto do Estado de Sergipe dispõe o seguinte:

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º deste Decreto, ficam determinadas as seguintes medidas em todo o território do Estado de Sergipe, com vigência até o dia 17 de abril de 2020.

I - a proibição:

a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos de qualquer credo ou religião;

O texto do referido Decreto carece de clareza, dando margem a interpretações que culminem na proibição da realização de cultos religiosos. Viola-se, portanto, o direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF/88). As medidas tendentes a combater a proliferação do coronavírus podem estabelecer restrições às aglomerações, não sendo possível, no entanto, suspender a realização de cultos de forma indiscriminada, uma vez que é totalmente possível que tais cerimônias sejam feitas através do meio virtual.

6,111

Aracaju (SE)

4/6/2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá providências correlatas. [LINK](#)

O Decreto do Município de Aracaju/SE dispõe o seguinte:

"Art. 4º Fica proibida a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos de qualquer credo ou religião, até o dia 17 de abril de 2020".

Registre-se que a liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF) é direito fundamental, essencial ao ser humano, de forma que as disposições incompletas deste Decreto geram o risco de violação dessa liberdade.

Isso porque, há omissão normativa quanto à possibilidade de realização de reuniões e cultos não presenciais (isto é, na modalidade eletrônica, através de "lives" e transmissões ao vivo nas redes sociais), que não geram aglomeração nem, portanto, risco de contágio.

Assim, tem-se que o Decreto é inconstitucional, quanto indevida limitação ao livre exercício dos cultos religiosos.

Recomenda-se, então, que Estados, Distrito Federal e Municípios não restrinjam as atividades religiosas desempenhadas pelas instituições eclesásticas que não impliquem em aglomeração ou descumprimento de normas sanitárias, especialmente aquelas que representam cooperação com o setor público, como campanhas para arrecadação de alimentos e outros doativos, além do suporte emocional e/ou espiritual.

6,072

Tocantins

3/21/2020

Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira do Desastre 1.5.1.1.0, e adota providências.

[LINK](#)

O Decreto do Estado do Tocantins dispõe o seguinte:

Art. 4º Ficam vedadas, pelo período de 30 dias a contar da publicação deste Decreto, em todo o território do Estado do Tocantins, em consonância com o disposto na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

[...]

II – a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, em que ocorra a aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Incumbe aos órgãos e entidades fiscalizadoras, vinculados ao Poder Executivo Estadual, adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Importante destacar que, em 13/4/2020, foi editado o Decreto n. 6.083, o qual permitiu o funcionamento de 'estabelecimentos comerciais que realizem atividades e serviços privados não essenciais' (art. 1º, I). Porém, o ato normativo não fez qualquer referência aos demais 'eventos e de reuniões de qualquer natureza' proibidos pelo Decreto n. 6.072, permitindo o funcionamento, somente, dos "estabelecimentos comerciais que realizem atividades e serviços privados não essenciais".

Registre-se que a norma estadual vedou eventos e reuniões de qualquer natureza de modo superficial e genérico. Há que se salientar que o direito à liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF) é direito fundamental, essencial ao ser humano, de forma que as disposições incompletas deste Decreto geram o risco de violação dessa liberdade. Isso porque, há omissão normativa quanto à possibilidade de realização de reuniões e cultos não presenciais (isto é, na modalidade eletrônica,

1,856	Palmas (TO)	3/14/2020	Declara situação de emergência em saúde pública no município de Palmas e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19) conforme especifica.	<p>O Decreto do Município de Palmas dispõe o seguinte: Art. 12. Ficam suspensas por tempo indeterminado as atividades: [...] § 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange ainda: I - eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado, somando-se as atividades comerciais e religiosas;</p> <p>Registre-se que a liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF) é direito fundamental, essencial ao ser humano, de forma que as disposições incompletas deste Decreto geram o risco de violação dessa liberdade. Isso porque, há omissão normativa quanto à possibilidade de realização de reuniões e cultos não presenciais (isto é, na modalidade eletrônica, através de "lives" e transmissões ao vivo nas redes sociais), que não geram aglomeração nem, portanto, risco de contágio. Assim, tem-se que o Decreto é inconstitucional, quanto indevida limitação ao livre exercício dos cultos religiosos.</p>
-------	-------------	-----------	---	---